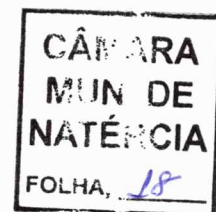




CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA

Praça João Honorato Vilas Boas, 29 - Telefone: (0xx35)3456-1672
CEP 37524-000 - NATÉRCIA - ESTADO DE MINAS GERAIS



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 017/2009

“Homologa Convênio celebrado com a Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais – COHAB-MG, concede à mesma Companhia isenção tributária e dá outras providências”

A CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA, ESTADO DE MINAS GERAIS APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO, PROMULGO E PUBLICO A SEGUINTE LEI:

Art.1º.) – Fica homologado, em todos os seus termos, cláusulas e condições, o Convênio de Cooperação Técnica e Financeira celebrado em 03/06/2009, entre o Município e a Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais, COHAB-MG, em que os convenientes se comprometem a somar esforços para a construção de 30 (trinta) unidades habitacionais, no âmbito do Programa Lares – Habitação Popular, PLHP, tendo por finalidade a redução do déficit habitacional no município de Natércia-MG.

Art. 2º.) – Tendo em vista sua finalidade, fica o empreendimento reconhecido como de interesse social.

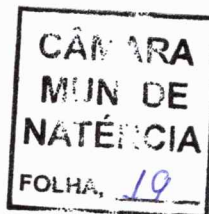
Art. 3º.) – Para fins de redução dos custos do empreendimento, como contrapartida adicional dada pelo Município, fica concedida à Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais, COHAB-MG, isenção do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, relativamente aos imóveis de propriedade da Companhia no Município.

EM BRANCO



CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA

Praça João Honorato Vilas Boas, 29 - Telefone: (0xx35)3456-1672
CEP 37524-000 - NATÉRCIA - ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 4º.) – A isenção inerente ao IPTU encerrar-se-á, de pleno direito, a partir da comercialização e entrega das unidades habitacionais às famílias beneficiadas pelo PLHP.

Art. 5º.) – Para os mesmos fins de redução dos custos do empreendimento, como contrapartida dada pelo Município, fica concedida, à COHAB-MG, isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, incidente sobre a construção das habitações.

Art. 6º.) – A isenção do ISSQN, referida no art. 5º desta Lei, estender-se-á ao vencedor da licitação promovida pela COHAB-MG relativa à construção das unidades habitacionais.

Art. 7º.) – Ficam concedidas isenções de taxas para fins de aprovação, certidão de número, habite-se e baixa de construção e pela aprovação do empreendimento.

Art. 8º.) – Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 18 de junho de 2009.

William Mauricio Goulart - Presidente

João Boanerges Martins- Vice- Presidente

Antônio Carlos de Souza - Secretário

EM BRANCO